

## Projeto de Lei n.º 24/XV/1.ª (CH)

**Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espetáculos culturais**

Data de admissão: 8 de abril

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB) Gonçalo Sousa Pereira e Jorge Gasalho (DAC).

**Data:** 31/05/2022

## I. A INICIATIVA

---

Na exposição de motivos, os Proponentes começam por enquadrar cultural, temporal e geograficamente o espetáculo tauromáquico, apresentando um conjunto de dados concretos relativamente à envolvência da sociedade portuguesa na cultura da tauromaquia (a estimativa dos Proponentes aponta para três milhões de pessoas o número de portugueses envolvidos em eventos deste género, bem como um estudo de opinião da Eurosondagem, de 2019, demonstrando que 86,7% dos portugueses não são contra as touradas, 30,3% são aficionados e 11% são contra as touradas).

É também explicitada a importância económica e as atividades conexas com a tauromaquia, bem como os apoios expressos de vários Municípios, de forma a enquadrar a mesma como parte integrante do património português.

Desta forma, e defendendo os Proponentes que a preservação da cultura e tradições não deve variar consoante as opções políticas a cada momento, é proposta a redução da taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar aos espetáculos tauromáquicos para 6%, harmonizando-os com as restantes atividades culturais.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Assinala-se ainda que o projeto de lei, ao propor a redução do imposto sobre o valor acrescentado para os espetáculos tauromáquicos, parece envolver uma diminuição de receitas do Estado. Todavia, ao prever a sua entrada em vigor (artigo 3.º) com o Orçamento subsequente à sua publicação, permite ultrapassar o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como “lei-travão”.

A iniciativa deu entrada em 3 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espectáculos

culturais» – que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 2.º é proposta uma alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 3.º que a entrada em vigor ocorrerá com o «Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#)<sup>2</sup> que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural considera, no n.º 8 do seu [artigo 2.º](#), que a «cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria».

Essa proteção encontra-se plasmada no [Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho](#), que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial.

No n.º 3 do seu [artigo 1.º](#), determina-se que esse património se manifesta nos seguintes domínios:

- «a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do património cultural imaterial;
- b) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo».

O diploma prevê a proteção do património cultural imaterial através do registo no [Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial](#) (artigo 6.º), feito de forma desmaterializada, em linha e de acesso livre.

Nos termos do artigo 10.º, são critérios para apreciação dos pedidos de proteção legal são tidos em conta, individual ou conjuntamente:

- «a) A importância da manifestação do património cultural imaterial enquanto reflexo da respectiva comunidade ou grupo;
- b) Os processos sociais e culturais nos quais teve origem e se desenvolveu a manifestação do património cultural imaterial até ao presente;
- c) As dinâmicas de que são objeto a manifestação do património cultural imaterial na contemporaneidade;

---

<sup>2</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/04/2022.

- d) Os modos em que se processa a transmissão da manifestação do património cultural imaterial;
- e) As ameaças e os riscos suscetíveis de comprometer a viabilidade futura da manifestação do património cultural imaterial;
- f) As medidas de salvaguarda propostas para assegurar a valorização e a viabilidade futura da manifestação do património cultural imaterial;
- g) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias e a compatibilidade com o direito internacional em matéria de defesa dos direitos humanos;
- h) A articulação com as exigências de desenvolvimento sustentável e de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos».

Nesse registo nacional do património cultural imaterial consta já inventariada a [corrida de toiros](#) no âmbito das “expressões artísticas e manifestações de carácter performativo”.

Refira-se ainda o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, onde o legislador considera que a «tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa».

O Código do IVA (CIVA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#) (consolidado) e republicado pelo [Decreto-lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#)<sup>3</sup> (consolidado), identifica as isenções nas operações internas no âmbito do seu [artigo 9.º](#), onde se salienta a isenção do IVA aplicável às prestações de serviço efetuadas por «[d]esportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espetáculos tauromáquicos», constante da alínea b) do seu n.º 15.

Adicionalmente, o CIVA identifica na sua [Lista I](#) Anexa ao Código do IVA, os bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, sendo que, com a [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (consolidada), que aprova o orçamento do Estado para 2020, foi alterada, pelo [artigo 338.º](#), a Lista I Anexa ao Código do IVA, que identifica os bens e serviços sujeitos a taxa

---

<sup>3</sup> Esta versão consolidada tem por base a republicação, em anexo ao Decreto-Lei nº 102/2008, de 20 de junho, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei 394.º -B/84, de 29 de Junho.

reduzida, dele excluindo os espetáculos tauromáquicos, que assim passaram a ser taxados à taxa de 23%.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a Diretiva 2006/112/CE que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a taxa de IVA normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no Anexo III da Diretiva.

Com efeito, prevê o referido Anexo III da Diretiva a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA a «entradas em espetáculos, teatros, circos, feiras, parques de diversões, concertos, museus, jardins zoológicos, cinemas, exposições e outras manifestações e espaços culturais» (ponto 7), permitindo, nesses âmbitos, alguma flexibilidade aos Estados-Membros.

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar isenções do IVA a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o

direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Por fim, importa destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o Regulamento de Execução (UE) n.º282/2011 estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

- **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Enquadrada no âmbito do [artículo 46](#)<sup>4</sup> da [Constitucion Española](#), o conceito de tauromaquia encontra-se definido nos termos da [Ley 18/2013, de de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), assim como pela [Ley 10/2015, de 26 de mayo, para la salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial](#)<sup>5</sup>.

No que concerne à matéria fiscal, cumpre fazer referência ao disposto na [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#), no seu [Título II \(Exenciones\)](#), onde se prevê a aplicação de uma taxa IVA de 10% à prestação de serviços referentes à entrada em *festejos taurinos*, nos termos do ponto 6.º do n.º 2 do [artículo 91 \(Tipos impositivos reducidos\)](#). Em tudo o que não se enquadrar nos termos do artigo 91, supracitado, aplicar-se-á a taxa geral de 21%, conforme definido nos termos do [artículo 90](#), da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#).

---

<sup>4</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2022.

<sup>5</sup> A presente temática encontra-se ainda regulada nos termos da [Ley 10/1991, de 4 de abril](#) e do [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#).

## FRANÇA

Atendendo à previsão da prática de *tauromachie*, legalmente considerada nos termos do [Article R231-6](#)<sup>6</sup> do [Code rural et de la pêche maritime](#), cumpre relevar o contexto atinente ao regime fiscal de IVA (*taxe sur la valeur ajoutée*) aplicável a esta atividade. As disposições de carácter fiscal em sede de IVA encontram-se previstas nos termos do [Code Général des impôts](#), nomeadamente no [Articles 256-0 a 298 octodécies](#). No âmbito do normativo supracitado, verifica-se a aplicação de uma taxa normal de IVA de 20%, definida nos termos do [artigo 278.º](#), sendo que no âmbito da [sentença](#)<sup>7</sup> proferida a 15 de fevereiro de 2019, o [Conseil d'État](#)<sup>8</sup> decidiu que a *tauromachie* é um espetáculo não equiparado a espetáculos enquadrados na taxa reduzida prevista nos termos do [articles 278-0 bis a 279 bis](#)<sup>9</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que está pendente o [Projeto de Lei n.º 27/XV/1.ª \(PAN\)](#) «Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA», o qual incide sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

---

<sup>6</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2022.

<sup>7</sup> Retirado do sítio da Internet do [Bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 13/05/2022.

<sup>8</sup> Retirado do sítio da Internet do [conseil-etat.fr](#). Consultas efetuadas a 13/05/2022.

<sup>9</sup> Relativamente à temática do enquadramento fiscal das “corridas”, ver a propósito a [Decisão do Conseil d'État de 15/02/2019](#).

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na pesquisa efetuada à AP foram identificadas as seguintes propostas de alteração (PA) apresentadas no âmbito da [Proposta de Lei n.º 4/XV/1](#) «Aprova o Orçamento do Estado para 2022», incidindo sobre matéria análoga à da iniciativa em análise:

- A [PA 395](#), apresentada pelo CH, que foi rejeitada em Plenário, com os votos contra do PS, BE, PAN e L, a abstenção da IL e PCP e os votos a favor do PSD e CH;
- A [PA 399](#), apresentada pelo CH, que foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS, BE e PAN, a abstenção do PSD, IL e PCP e o voto a favor do CH;
- A [PA 815](#), apresentada pelo Livre, que foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS, PSD, CH e PCP, a abstenção da IL e o voto a favor do PAN.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BARRADAS, Mariana Lacueva – Tauromaquia : uma perspectiva de abolição. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 5, nº 2 (2019), p. 617-633. [Consult. 20 abril 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132258&img=17996&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132258&img=17996&save=true)>.

Resumo: Neste trabalho elaborado no âmbito do I curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, que decorreu entre 2 março e 14 julho de 2018, no Centro de Investigação de Direito Privado (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), a autora analisa o que são as touradas; os movimentos sociais abolicionistas; a questão da educação e o

impacto nas crianças e nas gerações futuras; e as touradas e o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

No capítulo sobre o IVA diz-nos a autora que: «Neste âmbito, cumpre observar que existem em Portugal Continental três taxas de IVA: a normal (23%), a intermédia (13%) e a reduzida (6%). A disparidade de valores visa diferenciar entre produtos essenciais, e outros não tão necessários, garantindo o acesso aos primeiros, e desincentivando o consumo dos segundos. Enquanto o aumento da taxa de IVA redundará num aumento do preço a prestar pelo consumidor final, a sua diminuição poderá implicar uma de duas coisas: ou uma baixa de preço para o consumidor final, que o incentivará a adquirir o bem se antes não tinha capacidade financeira de fazê-lo, ou, no caso da manutenção do preço, redundará numa maior receita para quem explora o negócio...».